



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012397-79.2014.815.0011** - Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande

**RELATOR:** Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

**01 APELANTE:** Danilo da Costa Vieira

**ADVOGADO:** Sâmila Kátiusca Pontes dos Reis Hamad

**02 APELANTE:** Manoel Messias Alves Rodrigues

**ADVOGADO:** Ticiano da Silva Ferreira

**APELADO:** Justiça Pública

**PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONDUTA DESCRITA NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIAS E MATERIALIDADES COMPROVADAS. CONDENAÇÕES. IRRESIGNAÇÕES DOS RÉUS. PRIMEIRA APELAÇÃO: 1. ALEGAÇÃO DE QUE OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS SÃO INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A AUTORIA DO DELITO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. INSUBSISTÊNCIA. 2. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDIÇÃO DE USUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACONDICIONAMENTO DE GRANDE QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA ILÍCITA. CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. 3. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS RELATIVAS À NATUREZA E À QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. APLICAÇÃO DO ART. 42, DA LEI Nº 11.343/06 DEVIDAMENTE OBSERVADA PELO JUÍZO A QUO. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. SEGUNDA APELAÇÃO: 1. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR DEFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIGURADAS. CONDENAÇÃO PELO TRÁFICO MANTIDA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.**

Verificando ser o acervo provatório constante nos autos suficientes a apontar os réus como os autores do crime descrito na exordial, mormente pelos depoimentos colhidos na instrução criminal, a manutenção da condenação é imprescindível.

Impossível desclassificar-se a conduta delitiva do réu e enquadrá-la ao crime de uso, tipificado no art. 28 da Lei 11.343/2006, haja vista a materialidade e a autoria estarem amplamente evidenciadas no caderno processual, sobretudo pelos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, com total respaldo no conjunto probatório.

O fato de ser usuário de entorpecentes não impede que seja traficante, tendo em vista que o agente pode, e, em muitas vezes ocorre, agir de acordo com um dos verbos do tipo do art. 33 da Lei nº 11.343/06 e também ser consumidor.

Não há que se falar em inobservâncias das circunstâncias do art. 42, da Lei nº 11.343/2006 pelo juízo *a quo*, quando, na verdade, ao fixar a pena, o magistrado considerou as circunstâncias relativas à natureza e quantidade da droga apreendida, *in casu*, 8,0g de crack e 950,0g de maconha.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO. EXPEÇA-SE GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA PARA MANOEL MESSIAS ALVES RODRIGUES E MANDADO DE PRISÃO CONTRA DANILO DA COSTA VIEIRA.**

### **RELATÓRIO**

Tratam-se de **Apelações Criminais distintas** em face da sentença das fls. 190/199, prolatada pelo Juiz de Direito da Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande, que condenou os réus Danilo da Costa Vieira, Manoel Messias Alves Rodrigues e Márcio Rodrigues da Silva nas penas inseridas no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

Com relação aos réus Danilo da Costa Vieira e Manoel Messias Alves Rodrigues, a sentença supramencionada aplicou-lhes a pena de **08 (oito) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, em regime inicial fechado**, enquanto que o réu Márcio Rodrigues da Silva teve sua reprimenda fixada em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, a ser cumprida em regime aberto.

Irresignados, apenas os réus Danilo da Costa Vieira e Manoel Messias Alves Rodrigues apelaram (fls. 201 e 204).

Em suma, o primeiro apelante (**Danilo da Costa Vieira**) alega, em suas razões de fls. 228/232, que não há provas que o apontem como autor do delito. Ademais, afirma que foi ao local da apreensão da droga apenas para comprar e consumi-la. Diante disso, requer a absolvição do recorrente ou a desclassificação do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 para o prescrito no art. 28 do mesmo diploma legal. Subsidiariamente, pugna para que seja considerada na fixação da pena base, as circunstâncias relativas à natureza e à quantidade da droga apreendida com o

apelante.

Nas razões do segundo apelo (fls. 205/209), o acusado Manoel Messias Alves Rodrigues nega a sua autoria na prática do delito, afirmando, ainda, que as provas colhidas nos autos são anêmicas e deficientes para ancorar um juízo condenatório, vez que o *Parquet* Estadual não comprovou, de forma pormenorizada, os fatos narrados na denúncia. Por fim, pugna pela sua absolvição.

Contrarrazões do Ministério Público juntadas às fls. 219/221 e 236/239 requerendo a manutenção da sentença.

Nesta instância, o Procurador de Justiça, no seu parecer de fls. 241/248, opinou pelo desprovimento dos recursos.

**É o relatório.**

**VOTO:**

*Ab initio*, conheço dos recursos interpostos, pois, presentes os requisitos de admissibilidade.

Importa ressaltar que as apelações criminais em análise, embora individualmente interpostas e com requerimentos distintos ao final, inicialmente, insurgem-se contra a suposta insuficiência probatória a respaldar a condenação dos apelantes pelo delito **tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006**, ao tempo em que requerem suas absolvições.

Dos fatos narrados na denúncia às fls. 02/05, constata-se que, no dia 01/04/2014, por volta das 11 horas, os denunciados foram presos em flagrante, nas proximidades da Caixa D'água, localizada no bairro da Glória I, na Cidade de Campina Grande em razão de guardarem substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Narra, ainda, que os policiais militares, ao passarem em frente à residência de Manoel Messias Alves Rodrigues, visualizaram dois indivíduos (Danilo Costa Vieira e Márcio Rodrigues da Silva) entrando apressadamente no local. Entretanto, ao fazerem a abordagem no referido local, os policiais militares encontraram em cima de um rack uma sacola contendo 65 pedras de crack e 12 petecas de maconha, além de um adolescente na posse de certa quantia em dinheiro e com o acusado Danilo, uma quantia maior em dinheiro. Já na residência de Márcio Rodrigues da Silva, foi encontrado um tablete grande de maconha, um saquinho com moedas, algumas pedras de crack, uma balança de precisão, um notebook e uma tesourinha de unha.

Feita as breves considerações, passo à análise das razões recusais.

**COM RELAÇÃO AO RECURSO APELATÓRIO DO RÉU DANILO DA COSTA VIEIRA:**

**I) DA ALEGADA DEFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO:**

Primeiramente, alega o apelante que as provas contidas nos

autos não comprovaram a autoria do delito que lhe foi imputado.

Conforme consta dos autos, a materialidade do crime de tráfico de entorpecentes está comprovada através do auto de prisão em flagrante à fl. 07; pelo laudo de apresentação e apreensão à fl. 30; pelo laudo de constatação da droga constante à fl. 32/33 e do laudo químico toxicológico de fls. 119/123.

Em relação à **autoria**, o conjunto probatório dos autos indica, efetivamente, a autoria do crime de tráfico de drogas realizado pelo réu. Vejamos:

De acordo com o depoimento na esfera policial do PM Fabrício Matias do Nascimento, constante às fls. 07/08, este afirmou que:

“(…) quando estavam fazendo rodas e iam se aproximando ao referido ponto, visualizaram dois indivíduos entrando apressadamente ao local, após avistarem a viatura policial; que decidiram fazer a abordagem e adentrar ao local, pois já tinham informações de que lá existia um ponto de droga (...) **que perceberam quando um deles (DANILO DA COSTA) jogou no chão cinco pedras de substância semelhante à Crack, embaladas e prontas para comercialização**; que adentraram no local e perceberam que ainda estavam no interior do imóvel o indivíduo conhecido por MANOEL MESSIAS e o adolescente JONAS KLEITON; que realizaram uma busca pessoal em todas as pessoas citadas e encontraram com o adolescente JONAS KLEITON uma parte do dinheiro apreendido, o qual estava fracionado; que no imóvel ainda foi encontrado, mais especificamente em cima de um rack, um saco com 65 pedras de substância semelhante à Crack e 12 pedras de substância semelhante à maconha; **que com o indivíduo DANILO DA COSTA foi apreendido a maior parte do dinheiro fracionado (...)**”. (grifei, sublinhei e destaquei)

Na esfera judicial, conforme consta em mídia de fl. 160, a respectiva testemunha confirmou todo o depoimento anterior efetuado, afirmando ainda que quando chegaram no local dos fatos, visualizou dois indivíduos adentrando no quarto, momento em que **verificou que o réu Danilo soltou algumas pedras de Crack no chão**, no mesmo instante que estava em uma reunião de possível distribuição de drogas, juntamente com os outros denunciados Manoel Messias e Márcio.

Por conseguinte, a mesma testemunha afirma que os réus Danilo e Márcio iam adentrando em um imóvel (um quarto) para realizarem a distribuição da droga. Que, ao final da revista no referido imóvel, foi apreendido um total de 85 pedras de Crack e 12 tabletes cortados de maconha, sendo esta substância idêntica à encontrada na residência do denunciado Márcio. Finalmente, afirma que foi a primeira vez que o réu Danilo foi abordado no local, mas que já existiam várias denúncias contra ele, bem como afirma que este encontrava-se com uma certa quantia de dinheiro no bolso, o que caracteriza o tráfico.

Ademais, no mesmo sentido, a testemunha PM Wendel Marculino de Souza, quando de seu depoimento policial, afirmou o seguinte às fls. 09/10:

“(…) que sempre que sua guarnição passava no bairro da Glória recebiam informações de que existia um ponto de venda de drogas próximo a Caixa D'água do Glória I e que tal ponto era comandado pelo indivíduo conhecido por Manuel Messias, vulgo PIMBA (...) quando estavam fazendo rodas e iam se aproximando ao referido ponto, visualizaram dois indivíduos entrando apressadamente ao local, após avistarem a viatura policial; que decidiram fazer a abordagem e adentrar ao local, **pois já tinham informações de que lá existia um ponto de droga (...)** se depararam com os indivíduos DANILO DA COSTA

e MÁRCIO RODRIGUES, ainda na porta; **que perceberam quando um deles (DANILO DA COSTA) jogou no chão cinco pedras de substância semelhante à Crack, embaladas e prontas para comercialização (...)** que com o indivíduo DANILO DA COSTA foi apreendido a maior parte do dinheiro fracionado (...)" (grifei, sublinhei e destaquei)

Vale salientar ainda que, quando ouvido na esfera judicial, a referida testemunha confirmou todo o depoimento anteriormente efetuado, conforme verifica-se em mídia digital constante à fl. 160, afirmando ainda que viu no momento em que o réu Danilo soltou uma substância no chão. Por fim, afirma também que, quando foi realizada a apreensão do denunciado Danilo, este afirmou que era filho de militar e que encontrava-se em tal situação de vida em virtude do abandono da família, fato em que se rendeu ao tráfico de drogas.

Dessa forma, verifico que os elementos probatórios são firmes e coesos, sendo, portanto, precisos e suficientes para afirmar que o réu Danilo da Costa Vieira encontrava-se na posse da referida droga repartida e pronta para comercialização. Entretanto, ao visualizar a aproximação da respectiva guarnição policial, ele tentou livrar-se do elemento entorpecente soltando-o no chão.

Não obstante, as provas constantes nos autos também demonstram claramente que o réu estava na posse de uma certa quantia de dinheiro fracionado, ou seja, em notas pequenas, o que caracteriza ainda mais a mercancia.

Nesse sentido, há Jurisprudência no TJDF:

**“PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA OS CRIMES PREVISTOS NO ART. 28 OU ART. 33, §3º, DA LEI 11.343/06. NÃO ACOLHIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. AFASTAMENTO.**

**1. Não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas quando o conjunto probatório é robusto, contando com provas contundentes de que o réu trazia consigo/transportava drogas para difusão ilícita, sobretudo pelos depoimentos dos policiais, laudos periciais e mensagens extraídas de seu celular, que indicavam a negociação ilícita da droga, aliados a quantidade e forma como a droga estava acondicionada e a apreensão de razoável quantia em dinheiro.**

2. Pelos mesmos fundamentos, inviável a pretendida desclassificação para o delito do artigo 28 ou do art. 33, §3º, da Lei 11.343/06.

3. Deve ser afastada a valoração negativa dos antecedentes criminais baseada em certidão referente a ação penal em que o réu foi absolvido em grau recursal.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.”

(Acórdão n.907040, 20150110130978APR, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 19/11/2015, Publicado no DJE: 24/11/2015. Pág.: 124) (grifei e sublinhei)

Corroborando o entendimento explanado, segue jurisprudência do

STJ:

**“RECURSO EM "HABEAS CORPUS". TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. RÉU FORAGIDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR**

POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

1. **A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na participação do recorrente no tráfico de entorpecentes, diante das circunstâncias da prisão, dos apetrechos, da quantia em dinheiro fracionado e do entorpecente apreendido (38 g de maconha), tudo a evidenciar dedicação à vida delituosa, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.**

2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, mormente por estar foragido.

3. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento."

(RHC 47.943/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 14/08/2014) (grifei)

Por fim, verifico também que, em que pese a negativa do réu na prática do respectivo crime, este não anexou aos autos elementos que comprovassem que o referido dinheiro fracionado apreendido em sua posse provinha, de fato, da venda de um televisor, conforme afirmou em juízo.

Sendo assim, insta salientar que os depoimentos dos policiais como testemunhas gozam de presunção *iuris tantum* de veracidade, prevalecendo, portanto, até prova em contrário.

Assim, tenho que a hipótese delitiva prevista no tipo penal do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 restou efetivamente configurada.

## **II) DA DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 33 DA LEI °11.343/06 PARA O DESCRITO NO ART. 28 DO MESMO DIPLOMA LEGAL:**

Por conseguinte, o recorrente pleiteia a desclassificação do crime de tráfico ilícito de entorpecentes para o de uso, alegando que a prova dos autos não demonstra que ele é traficante, mas, sim, usuário de drogas.

Conforme já afirmado em tópico anterior, de acordo com os depoimentos colhidos durante o inquérito e a instrução processual, as características da droga encontrada na posse do acusado, não parecia ser para consumo próprio. Vejamos:

De acordo com a oitiva em juízo do PM Fabrício Matias do Nascimento, as guarnições policiais já haviam recebido diversas denúncias anônimas informando que o local dos fatos era utilizado para tráfico de entorpecentes, tendo como um dos agentes o réu Danilo da Costa Vieira.

Por oportuno, percebo que, segundo os elementos probatórios colhidos em toda a instrução criminal, em especial o depoimento das testemunhas, o réu estava em uma reunião, no local dos fatos, de clara e evidente revenda de droga para os usuários, fato em que, **ao perceber a presença dos policiais militares, tentou livrar-se do objeto do crime, soltando no chão 05 (cinco) pedras de crack que possuía em mãos.**

Ademais, de acordo com o que consta no caderno processual, o denunciado, quando abordado e revistado pela referida guarnição, possuía uma quantia de quase R\$ 120,00 reais em notas fracionadas, o que evidencia ainda mais a prática da mercância. Ocorre que, ao adentrar no local dos fatos, os policiais também encontraram

mais de 80 pedras de Crack e cerca de 12 tabletes cortados de maconha.

Destaco a seguinte jurisprudência do STJ:

“APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. APREENSÃO DE 2,95g (DOIS GRAMAS E NOVENTA E CINCO CENTIGRAMAS) DE "COCAÍNA". SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDIÇÃO DE USUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIAS ANÔNIMAS. DEPOIMENTOS POLICIAIS. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ILÍCITA. FORMA DE ACONDICIONAMENTO. FINALIDADE DE DIFUSÃO ILÍCITA. CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

**1. O acervo probatório dos autos comprovou que o recorrente trazia consigo e vendia 2,95g (dois gramas e noventa e cinco centigramas) de "cocaína", com fins de difusão ilícita. Diante das denúncias anônimas, dos depoimentos policiais, da quantidade e natureza da substância ilícita e da forma de acondicionamento das drogas, que não condiz com a condição de usuário, além do montante de dinheiro que trazia consigo, é inviável o acolhimento do pedido de desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006.**

2. O quantum de pena aplicado e a reincidência justificam a manutenção do regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, alíneas "a" e "b", do Código Penal.

3. Recurso conhecido e não provido para manter a sentença que condenou o réu como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas), aplicando-lhe a pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa, calculados à razão mínima.” (Acórdão n.778855, 20130110761957APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Revisor: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 10/04/2014, Publicado no DJE: 14/04/2014. Pág.: 181) (grifei)

Por oportuno, saliento ainda que, para a configuração do tráfico ilícito de entorpecentes, não é imprescindível que o agente seja surpreendido no ato da comercialização da droga, o que, no caso em comento, pode ser confirmado pelo acervo probatório. Além disso, ressalto que o tipo penal em apreço prevê como crime, entre outras condutas, o ato guardar drogas, ainda que gratuitamente.

Registre-se ainda que, mesmo que o apelante seja usuário de droga, as condições colhidas nos autos são perfeitamente compatíveis com o próprio tráfico, não sendo, portanto, tal alegação suficiente para rechaçar as evidências de traficância diante de tudo o que foi evidenciado.

Corroborando o entendimento acima explanado, segue jurisprudência do TJMG:

“APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO DA DROGA - PROVAS SUFICIENTES DO COMÉRCIO ILÍCITO - CONDENAÇÕES MANTIDAS - RECURSO MINISTERIAL - REDUÇÃO DO PATAMAR EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI 11343/06 - IMPOSSIBILIDADE - QUALIDADE E QUANTIDADE DE DROGA UTILIZADAS NA PRIMEIRA E NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA

DA PENA - BIS IN IDEM - MANUTENÇÃO DO REGIME PRISIONAL - QUANTUM DA PENA FIXADA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO E RECURSOS DEFENSIVOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

**I - Tendo a prova dos autos, em seu conjunto, apontado para a prática do comércio ilegal de entorpecentes em desfavor dos réus, ainda que haja peremptória negativa de autoria, é de se manter a sentença condenatória recorrida, não havendo se falar em desclassificação ou absolvição.**

II - A despeito de já ter decidido em julgamentos anteriores em sentido contrário, acompanhando recentes manifestações dos Órgãos Superiores, reposiciono-me, passando a entender que é incabível a utilização da qualidade e quantidade de droga no momento da fixação das penas-base e na definição do patamar de redução pelo privilégio, sob pena de se incorrer em bis in idem.

III - Não tendo sido reconhecido o caráter hediondo do delito em sentença e não sendo este o objeto de recurso por parte da acusação, necessária a manutenção do regime semiaberto para cumprimento da pena em razão do quantum fixado.

IV - Ausentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, fica impossibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos aos condenados por tráfico de drogas.

IV - Se os réus requerem a concessão da gratuidade de justiça, faz jus ao benefício e, conseqüentemente, à isenção do pagamento das custas processuais e não somente à suspensão do pagamento.

(...) (TJMG - Apelação Criminal 1.0223.13.004954-5/001, Relator(a): Des. (a) Adilson Lamounier, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/01/2016, publicação da súmula em 01/02/2016) (grifei e sublinhei).

Assim, por outro lado, verifico também que não há razão para se duvidar da palavra dos policiais quando ouvidos em seara judicial, vez que ambos possuem depoimentos harmoniosos, informando detalhes acerca do fato.

A respeito, segue jurisprudência do STJ:

“PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CONSIDERAÇÃO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. INCURSÃO PROBATÓRIA. HABEAS CORPUS. VIA IMPRÓPRIA. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **A consideração de depoimentos de policiais, conforme já decidido por esta Corte, não é causa de nulidade ou ilegalidade se, como na espécie, esta prova passar pelo crivo do contraditório, onde serão coligidos outros elementos aptos a formar o convencimento do Juiz.** 2. A Corte de origem entendeu perfeitamente cabíveis os depoimentos dos policiais. Elidir essa fundamentação demanda incursão fático-probatória não condizente com a via angusta do habeas corpus, ainda mais se não juntados documentos bastantes, revelando-se deficiente a instrução do recurso. 3. Recurso desprovido” (RHC 49.343/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 27/11/2014) (grifei)

Dessa forma, com base nestas considerações, é perfeitamente possível concluir que o réu praticou o ilícito descrito na denúncia, devendo, portanto, ser mantida a respectiva condenação nos exatos termos da *decisum*, sendo inviável se falar em desclassificação do crime para o tipificado no art. 28 do mesmo diploma legal.

**III) DA CONFIGURAÇÃO DO ART. 42 DA LEI Nº 11.343/06:**



Em continuidade, o apelante pugna ainda em seu recurso para que, caso este Tribunal não entenda ser aplicável a desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/06, que lhe seja reconhecida a configuração do art. 42 do mesmo diploma, que assim dispõe:

“Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.”

Inicialmente, informo que a pena-base, desde que aplicada dentro dos limites legais e devidamente fundamentada, é um ato discricionário do juiz que a fixa conforme seja necessário para a prevenção e repressão do crime, entretanto, deverá ser analisado o critério trifásico de fixação da própria pena, levando-se em consideração as diretrizes do respectivo art. 59 do Código Penal.

Assim sendo, temos que, nos casos de exasperação da pena-base em virtude da natureza ou quantidade da droga, o magistrado deverá readequar as circunstâncias para as previstas no respectivo art. 42.

No caso em tela, o magistrado *a quo*, ao proceder à individualização da pena na primeira fase, entendeu desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais de culpabilidade; antecedentes; personalidade; conduta social e consequências, elencando-os da seguinte forma:

“O réu é imputável, com potencial consciência da ilicitude de seu ato e dela exigia-se conduta diversa da que praticou, o que demonstra sua **culpabilidade**, que não extrapolou o tipo legal.

O réu não é primário e, com base no que se contém nos autos, é possível afirmar que possui maus **antecedentes**, sendo inclusive reincidente no crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

A **personalidade** do acusado demonstra ser voltada para o crime, além do que seus maus antecedentes macula sua conduta social, uma vez que sendo o réu anteriormente condenado por outro crime, manteve sua postura de criminoso não modificando o seu comportamento perante a sociedade.

Não foram apresentadas **motivações** para a prática do delito.

As **circunstâncias** são próprias da clandestinidade usual do crime.

As **consequências** do crime de tráfico de entorpecentes são sempre danosas para suas vítimas (viciados) e para toda sociedade, haja vista o alto grau de dependência e a sua **natureza** destrutiva.

A quantidade de droga de apreendida (8,0g de crack e 950,0g de maconha) demonstra um tráfico de médio porte.

Considerando a análise supra procedida das circunstâncias judiciais e que para o delito é prevista abstratamente pena de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão, fixo a pena base em 08 (oito) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.”

Ocorre que, em que pese o réu alegar não ter sido observadas as circunstâncias relativas à natureza e à quantidade da droga apreendida, tenho que a tal alegação não merece prosperar, vez que o referido juízo sentenciante assim dispôs: “a **quantidade** de droga apreendida (8,0g de crack e 950,0g de maconha) demonstra um tráfico de médio porte.”

Sendo assim, pelo que dispõe a própria legislação penal especial, verifica-se que o artigo acima transcrito permite a majoração da respectiva pena-base em virtude da própria natureza e quantidade da droga apreendida, sendo esta, de fato, efetuada pelo juízo de primeiro grau.

Ademais, ressalto ainda que, analisando de forma pormenorizada os autos, a aplicação da circunstância especial se mostrou devidamente adequada em razão da gravidade do próprio crime. Ademais, ressalto ainda que, conforme consta dos autos, o réu praticou o tráfico ilícito de dois tipos de droga, quais sejam: a maconha e o próprio crack, possuindo esta última um alto potencial lesivo e destrutivo.

Nesse sentido, segue recentíssima jurisprudência do TJDFT:

“APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DOS POLICIAIS. DESTINAÇÃO À DIFUSÃO ILÍCITA. VARIEDADE DAS SUBSTÂNCIAS. FORMA DE ACONDICIONAMENTO. VERSÕES CONTRADITÓRIAS APRESENTADAS PELO RÉU. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. CULPABILIDADE. QUANTIDADE DA DROGA. CONDUTA SOCIAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. NATUREZA DO ENTORPECENTE. CRACK. TERCEIRA FASE. CAUSA DE AUMENTO. TRÁFICO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FRAÇÃO INTERMEDIÁRIA. DIVERSIDADE DAS SUBSTÂNCIAS COMERCIALIZADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os agentes penitenciários responsáveis pelo flagrante relataram que as substâncias entorpecentes foram encontradas em poder do réu durante a realização de procedimento rotineiro de revista pessoal.

2. Não há que falar em contradição entre os depoimentos dos policiais, pois, embora um deles tenha descrito o fato de maneira mais detalhada, afirmando que as porções estavam no bolso da bermuda que o recorrente vestia, o outro apenas apresentou informação mais genérica, no sentido de que as drogas foram encontradas com ele.

3. **As declarações dos condutores do flagrante possuem presunção de veracidade, e os atos por eles praticados no exercício do cargo público que ocupam gozam de presunção de legitimidade, motivo pelo qual possuem relevante força probatória**, em especial se corroborada por demais elementos de convicção constantes dos autos, como ocorreu no caso.

4. A negativa de autoria pelo acusado em juízo, conquanto condizente com o seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, que abrange também a autodefesa, não é suficiente para absolvê-lo, em especial porque não encontra amparo nas demais provas produzidas, sequer na versão para o fato apresentada por ele próprio na Delegacia.

(...)

6. O resultado positivo do laudo de exame toxicológico para cocaína e maconha não afasta a tese acusatória, uma vez que é comum que traficantes consumam os entorpecentes que expõem à venda, bem como é recorrente que usuários sustentem o próprio vício por meio da venda de pequenas quantidades de droga a outros consumidores.

(...)

9. **Justifica-se a elevação da pena-base, na primeira fase da dosimetria, com fundamento na natureza do entorpecente "crack" apreendido em poder do apelante, tendo em vista apresentar consequências mais prejudiciais à saúde e à sociedade que outras substâncias.**

(Acórdão n.890749, 20140111009709APR, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 27/08/2015, Publicado no DJE: 04/09/2015. Pág.: 82) (grifei e sublinhei)

Assim, entendo que a condenação imputada ao apelante foi corretamente estipulada em 08 anos de reclusão e 500 dias-multa.

**COM RELAÇÃO AO RECURSO APELATÓRIO DO RÉU MANOEL MESSIAS ALVES RODRIGUES:**

## D) DA ALEGADA DEFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO:

Inicialmente, o apelante afirma que as provas colhidas durante toda a instrução criminal são anêmicas para ancorar um juízo condenatório, vez que o *Parquet* Estadual não provou os fatos narrados na denúncia.

Ora, a materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou consubstanciado através do auto de prisão em flagrante à fl. 07; pelo laudo de apresentação e apreensão à fl. 30; através do laudo de constatação da droga constante à fl. 32/33 e do laudo químico toxicológico de fls 119/123.

No que tange à autoria, os elementos probatórios colhidos durante a instrução criminal demonstram a prática do crime descrito na denúncia de fls. 02/05 efetuado pelo réu.

Dos depoimentos colhidos em esfera policial, o PM Fabrício Matias do Nascimento afirmou às fls. 07/08 o seguinte:

“(…) que sempre que passava no bairro da Glória **recebia informações de que existia um ponto de venda drogas próximo à Caixa D’água do Glória I e que tal ponto era comandado pelo indivíduo conhecido por Manoel Messias**; que outras guarnições já chegaram efetuar prisões de pessoas que afirmavam vender drogas para MANOEL MESSIAS; (...) quando estavam fazendo rodas e iam se aproximando ao referido ponto, visualizaram dois indivíduos entrando apressadamente ao local, após avistarem a viatura policial; que decidiram fazer a abordagem e adentrar ao local, pois **já tinham informações de que lá existia um ponto de droga** (...) que adentraram no local e perceberam que ainda estavam no interior do imóvel o indivíduo conhecido por MANOEL MESSIAS e o adolescente JONAS KLEITON; que realizaram uma busca pessoal em todas as pessoas citadas e encontraram com o adolescente JONAS KLEITON uma parte do dinheiro apreendido, o qual estava fracionado; que **no imóvel ainda foi encontrado, mais especificamente em cima de um rack, um saco com 65 pedras de substância semelhante à Crack e 12 petecas de substância semelhante à maconha**; (...) **que anteriormente já tinha recebido diversas informações de populares dando conta de que no local onde as quatro pessoas foram encontradas existia uma “boca de fumo” comandada por MANOEL MESSIAS, e que todas as pessoas que foram conduzidas até esta delegacia costumavam frequentar o local e comercializar entorpecentes para MANOEL MESSIAS, tendo inclusive, o adolescente JONAS KLEITON, em outra oportunidade, dito que vendia drogas para MANOEL MESSIAS (...)**”.  
(sublinhei)

Em seguida, a testemunha do Ministério Público Estadual, PM Wendel Marculino de Souza, quando de seu depoimento policial às fls. 09/10 assim afirmou:

“(…) que sempre que sua guarnição passava no bairro da Glória **recebiam informações de que existia um ponto de venda de drogas próximo a Caixa D’água do Glória I e que tal ponto era comandado pelo indivíduo conhecido por Manoel Messias, vulgo PIMBA**; que outras guarnições já chegaram efetuar prisões de pessoas que afirmavam vender drogas para MANOEL MESSIAS; que (...) estavam fazendo rodas e iam se aproximando ao referido ponto, visualizaram dois indivíduos entrando apressadamente ao local, após avistarem a viatura policial; que decidiram fazer a abordagem e adentrar ao local, pois já tinham informações de que lá existia um ponto de droga; (...) que adentraram no local e perceberam que ainda estavam no interior do imóvel o indivíduo conhecido por MANOEL MESSIAS e o adolescente JONAS KLEITON; que realizaram uma busca pessoal em todas as pessoas citadas (...)

que no imóvel ainda foi encontrado, mais especificamente em cima de um rack, um saco com 65 pedras de substância semelhante à crack e 12 petecas de substância semelhante à maconha (...) **que anteriormente já tinham recebido diversas informações de populares dando conta de que no local onde as quatro pessoas foram encontradas existia uma “boca de fumo”, comandada por MANOEL MESSIAS, e que todas as pessoas que foram conduzidas até esta delegacia costumavam frequentar o local e comercializar entorpecentes para MANOEL MESSIAS, tendo, inclusive, o adolescente JONAS KLEITON, em outra oportunidade, dito que vendia drogas para ele (...).**” - grifo nosso.

Vale salientar ainda que, quando ouvidos na esfera judicial, ambas as testemunhas confirmaram todo o depoimento anteriormente efetuado, informando, inclusive, detalhes acerca do dia dos fatos.

Por conseguinte, como afirmado pelos próprios militares, já era de conhecimento destes que o local dos fatos era ponto de tráfico de drogas, em que o réu utilizava-se de menores para realizar a prática ilícita de mercância de entorpecentes, vez que já existiam inúmeras denúncias anônimas afirmando ser Manoel Messias Alves Rodrigues chefe do tráfico.

Sendo assim, em virtude de tais informações, os policiais militares decidiram efetuar diligências no local do crime ao avistar dois indivíduos em atitude suspeita adentrando rapidamente em um imóvel situado no bairro da Glória I, fato em que a respectiva guarnição apreendeu 85 pedras de crack e 12 tabletes de maconha na posse do denunciado Manoel Messias Alves Rodrigues e demais réus.

Ademais, verifico também que o apelante resumiu-se apenas a afirmar que estava passando no local dos fatos quando os policiais avistaram-lhe, chamando-o e, em seguida, algemando-o. Assim, em que pese a negativa do denunciado na prática do respectivo crime, este não anexou aos autos elementos que comprovassem o contrário, apresentando, inclusive, declarações imprecisas e em dissonância com o comprovado nos autos, vez que questionava se tratar de crime ocorrido em 2012 (mídia de fl. 160).

Dessa forma, em observância do que consta nos autos, tenho que pela quantidade de droga apreendida, bem como pelas circunstâncias da apreensão e do acondicionamento da droga dividida em várias pedras e papelotes, está clara a prática de comercialização ilícita de drogas praticada pelo réu.

Nesse sentido, há Jurisprudência no STJ:

**“DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Vigora no Direito brasileiro e no Direito contemporâneo em geral o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado. A condenação por tráfico de drogas e por associação para o tráfico de drogas prescinde da efetiva apreensão de entorpecentes na posse de um acusado específico, cuja responsabilidade pode ser definida racionalmente, a despeito de apreendida a droga na posse de terceiro, com base no contexto probatório, a autorizar o provimento condenatório. Não se presta o habeas corpus, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, como instrumento hábil ao reexame do conjunto fático-probatório que leva à condenação. Precedentes. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. (STF - RHC: 103736 MS , Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 26/06/2012, Primeira**

Sendo assim, tenho que o conjunto probatório é suficiente e harmonioso para comprovar a prática delitativa descrita na denúncia, qual seja, o artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Ademais, não há que se falar em absolvição do apelante quando comprovada a materialidade e autoria do agente, fato em que, a condenação é medida que se impõe.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS APELOS, em harmonia com o parecer ministerial**, mantendo na íntegra a r. sentença prolatada.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, revisor dele Participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **João Batista Barbosa (juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)** e João Benedito da Silva. Ausente o Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos**.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 1º de setembro de 2016.

***João Batista Barbosa***  
**juiz convocado**